SELIC ||
Setor de Licitações .
Rua Maringá, 444 - Centro, CEP: 78.850-000- Primavera do Leste/MT.
Tel.: (66) 3498-3333. Ramal 215.
E-mail: licita3@pva.mt.gov.br

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 106/2020 – SRP

Ampla Participação

Processo nº 1958/2020

RECORRENE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI

RECORRIDA: PANTANAL GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de gerenciamento de fornecimento de Combustíveis, para atendimento à frota pertencente ao Município de Primavera do Leste/ MT.

DOS FATOS

Às 8 horas, do dia 12 de novembro de 2020, a Prefeitura Municipal de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, realizou a sessão pública do Pregão Presencial n. 106/2020, cujo o objeto é o *"REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE GERENCIAMENTO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, PARA ATENDIMENTO À FROTA PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/ MT."*

Ao final da disputa sagrou-se vencedora a empresa **PANTANAL GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA.**, ao apresentar o lance correspondente a um desconto linear de -5,40% (menos cinco inteiros e quatro décimos por cento) sobre o valor global estimado da contratação.

Com a apresentação dos documentos concernentes à fase de habilitação, pela vencedora, a ora recorrente manifestou o interesse de interpor recurso, por constatar a presença de diversas irregularidades na documentação apresentada, motivo pelo qual restou deferido o prazo para apresentação das competentes razões de recurso.

Este, o breve relatório dos fatos:

DA SÍNTESE DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL E REQUERIMENTOS:

Em seu recurso administrativo a recorrente NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI afirma:

1. Descumprimento de exigências relativas à qualificação econômico Financeira pela vencedora – aparente falsidade do balanço patrimonial.
2. Atestados de capacidade técnica, apresentados pela vencedora, em Desacordo com o item 11.7., alínea "a", do edital.
3. Ausência de comprovação da regularidade jurídica - invalidade do alvará
4. De localização e funcionamento apresentado - violação do item 11.8., alínea "f", do edital.
5. Consequências da apresentação de falsa declaração pela licitante Vencedora do certame;

Diante de todo o exposto e o que mais consta dos autos deste processo Licitatório, requerer:

A) Seja conhecido o presente recurso, conferindo ao certame o efeito suspensivo previsto pelo artigo 109, parágrafo segundo, da lei federal n. 8.666/93 e, no mérito, julgue-o procedente, reconhecendo a ilegalidade no ato que habilitou a empresa pantanal gestão e tecnologia ltda;

B) Seja, via de consequência, determinada a inabilitação da empresa pantanal gestão e tecnologia ltda, por violar o que o exigido pelo edital do certame e pelas normas aplicáveis à espécie, notadamente, a lei geral de licitações e contratos da administração pública;

C) A instauração de processo administrativo para apuração de falta e aplicação de sanção, à vista da apresentação de falsa declaração exigida para o certame (declaração de cumprimento de requisitos de habilitação);

D) À vista da inabilitação da referida licitante, determine o prosseguimento da fase de habilitação, com a convocação da licitante classificada em segundo lugar para envio dos documentos de habilitação;

E) Com base nas razões do presente recurso, que a comissão permanente de licitações reconsidere a decisão recorrida e, na hipótese de assim não proceder, remeta a petição, com as informações concernentes, à autoridade superior, em atenção ao que dispõe o artigo 109, parágrafo quarto, da lei federal n. 8.666/93, para que promova o competente julgamento.

Desta feita, superada a legitimidade da consultada para emissão do presente parecer, passamos a análise da solicitação.

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI, a qual pugna pela desclassificação/inabilitação da proposta empresa PANTANAL GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, por em tese não cumprir regras editalícias e legislação correlata;

2. Preliminar insta mencionar que o aludido Recurso Administrativo se encontra **intempestivo**, vez que foi interposto em 17/11/2020 via *e-mail*, o qual foi recebido terça-feira, 17 de novembro de 2020 09:58, sendo quatro dias após a realização da sessão pública, qual seja dia 12/11/2020. Percebe-se que a recorrente extrapolou os prazos estabelecidos em lei e no edital do certame conforme vejamos:

De: Felipe Veronez <felipe.veronez@neofacilidades.com.br>
Enviada em: terça-feira, 17 de novembro de 2020 09:58
Para: licita3@pva.mt.gov.br; licita4@pva.mt.gov.br
Cc: Leonardo De Angelis <leonardo.angelis@neofacilidades.com.br>; Licitação <licitacao@neofacilidades.com.br>
Assunto: 12626 - Prefeitura de Primavera do Leste - MT | Recurso Administrativo - Pregão Presencial n 106/2020

Senhor(a) Pregoeiro(a),

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Senhoria a anexa petição de recurso administrativo à habilitação da empresa Pantanal Gestão e Tecnologia Ltda. no pregão presencial n. 106/2020, do Município de Primavera do Leste/MT.

Solicito a gentileza de acusar o recebimento desta mensagem e respectivo anexo.

> **LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.** (Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.)
> (...)
> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
> (...)
> XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
>
> **EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 106/2020 – PROCESSO ADM 1958/2020**
> 13. DOS RECURSOS
> (...)
> 13.3. Interposto o recurso e apresentada sua motivação sucinta na reunião, a licitante poderá juntar, no prazo de **03 (três) dias, contados do dia subsequente à realização do pregão**, memoriais contendo razões que reforcem os fundamentos iniciais. **Não será permitida a extensão do recurso**, nos memoriais mencionados, a atos não impugnados na sessão; g.n.

3. Vislumbra-se, por meio do dispositivo e ainda de regra editalícia que os prazos são contados em dias corridos, uma vez que se diferente o fosse

haveria expressa previsão legal, a título de exemplo vale citar o previsto na Lei 8.666, que prevê:

> "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:"

4. Sobremais, quanto a modalidade de licitação denominada Pregão, no que tange aos prazos deve ser utilizado subsidiariamente a lei 8666/1993, vez que a lei do Pregão não traz consigo como será a contagem dos prazos. Desta feita convém trazer a luz o artigo 9º da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, conforme vejamos:

> Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

5. Neste lanso, convém trazer à baila o disposto no artigo 110 da lei 8666/1993, conforme se vê:

> DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á **o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.**
> Parágrafo único. **Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade**. (grifamos)

6. Entrementes, verifica-se que o prazo se dilui em dias corridos tendo seu início em 13/11/2020 (quinta-feira) e seu termino vencendo, portanto, conforme dispositivo legal em 16/11/2020 (segunda-feira).

7. Neste passo considerando que o recurso foi interposto em 17/11/2020 (terça-feira), encontra-se intempestivo, não cumprindo requisito de

admissibilidade, logo não dever ser aceito por esta administração municipal.

8. Em que pese a intempestividade do recurso convém adentrarmos no mérito na solicitação, conforme veremos.

9. Verifica-se que no recurso administrativo recorrente não anexou documento originários dos *prints* (o que aliás, está totalmente ilegível) deixando dúvidas quanto a veracidade dos citados. Ademais o balanço patrimonial registrado na junta comercial sob registro nº 2298291 em 01/10/2020, cumpre a contento os requisitos editalícios

> **EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 106/2020 – PROCESSO ADM 1958/2020**
> 11.10. A documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira consistirá na apresentação dos seguintes documentos:
> (...)
> a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir, registrado na Junta Comercial;

10. Outrossim, embora esta Entidade não tenha a atribuição de apreciar a suposta acusação falsidade documental apontada pela recorrente; caberá a parte autora da acusação o ônus da prova, fazendo denúncia ao órgão fiscalizador e competente; Conforme entendimento extraído do art. 373 da Lei nº 13.105/2015 - CPC, compete, em regra, à parte autora a produção do ônus da prova, fornecendo os elementos necessários para as

alegações de fato que fizer. Portanto, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer da veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão/exceção, uma vez que é a maior interessada no seu reconhecimento e acolhimento, e não há como tomar decisões baseado em *prints* ilegíveis e sequer a recorrente anexou aos autos prova documental de tais *prints*.

11. É sobremodo importante assinalar que a recorrente alega em suas razões recursais que a licitante vencedora do certame, não cumpriu requisitos do item 11.7.a) não apresentando quantativamente os serviços prestados, vejamos:

> 11.7. Relativos à Qualificação Técnica
> (...)
> a) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente e deverá constar o reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa que firmou a declaração;

Ora, nobre recorrente, é fato de que a vencedora do certame cumpre a contento os requisitos, tanto objeto social, Cnaes, Atestado de capacidade técnica; ademais no presente instrumento convocatório não foi exigido Atestado de Capacidade técnica com quantitativos mínimos, o que geralmente é requisito em licitações de Tomada de Preços para execução de obras e serviços conforme orienta artigo 30 §6 da lei 8.666/93; Ademais, a Constituição Federal prevê que somente poderá ser exigido em matéria de licitações as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Vejamos:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica** e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**." g.n.

12. Verifica-se que o ITEM 11.8, "f", do edital em comento, determina a apresentação de Alvará de Localização e funcionamento. A recorrente afirma que há divergências no endereço entre o Alvará e o Contrato Social; veja que o alvará da recorrida fora emitido em 04 de agosto de 2020 e houve alteração contratual realizada em 24 de setembro de 2020 conforme registrado na Junta comercial do Estado de Mato Grosso sob nº 2296680, e em seu recurso contrarrazual a recorrida apresentou o Alvará com atual endereço da sede, abdicando este pregoeiro de realizar diligências, caso fosse necessário. Ademais extrai-se dos respectivos documentos apresentados em sede habilitação quais sejão: Alvará de localização e funcionamento, Contrato social, Certidão junta comercial, Cartão de CNOJ, Cartão de Inscrição estadual, que o endereço é o que segue: *"Est. Jurumirm nº 05, sala 01 Bairro três Lagoas"*; e a finalidade do Álvara, é a afirmação de que a empresa possui sede e autorização para funcionamento, conforme determina artigo 28 paragrafo V da lei 8.666/93. Da analise dos documentos supracitados, entendemos que a licitante PANTANAL GESTAO E TECNOLOGIA LTDA atendeu a contento os requisitos do instrumento convocatório.

13. Noutro norte, é importante ressaltar que a licitação destina-se, entre outros princípios, a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme expresso no artigo 3º da lei 8666/1993. Neste ínterim convém ponderar alguns posicionamentos doutrinários quanto a temática conforme vejamos:

Para Celso Antônio Bandeira de Melo em sua conceituação sobre licitação (2000, p.528).

> "É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, **para escolher a proposta mais vantajosa** para as conveniências públicas". (grifamos)

Para o insigne jurista, José Afonso da Silva (p.672) (1):

> "O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de **seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública**. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público" (grifamos)

14. Corroborando, convém trazer a luz de forma relevante o principio constitucional da economicidade, conforme vejamos nas seguintes amostras doutrinarias:

> a) Régis Fernandes de Oliveira (2) explica que "economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício."
> b) Fernando Rezende (3), dissertando sobre a natureza político-

1 Da Silva, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
2 OLIVEIRA, Régis Fernandes de HORVATH, Estevão; e TAMBASCO, Teresa Cristina Castrucci. Manual de Direito Financeiro, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, p. 94.
3 REZENDE, Fernandes. Finanças Públicas, São Paulo, Atlas, 1980, pp. 111/112.

econômica das despesas públicas, estatui que "além da quantificação dos recursos aplicados em cada programa, subprograma ou projeto, a efetiva implantação do orçamento-programa depende, ainda, da aplicação de métodos apropriados para a identificação de custos e resultados, tendo em vista uma correta avaliação de alternativas. No caso de empreendimentos executados pelo setor privado, a escolha entre alternativas para atingimento dos objetivos do grupo é, normalmente, feita mediante comparações entre taxas de retorno estimadas para cada projeto, com a finalidade de estabelecer qual a alternativa que oferece os melhores índices de lucratividade. No caso de programas governamentais, o raciocínio é semelhante, recomendando-se, apenas, substituir a ótica privada de avaliação de custos e resultados (lucros) por uma abordagem que procure revelar os custos e benefícios sociais de cada projeto. Nesse caso, ao invés do critério de seleção referir-se à maximização de lucros, refere-se à maximização do valor da diferença entre benefícios e custos sociais".

c) Ricardo L. Torres (4), por sua vez, afirma que o "conceito de economicidade, originário da linguagem dos economistas, corresponde, no discurso jurídico, ao de justiça." Implica "na eficiência na gestão financeira e na execução orçamentária, consubstanciada na minimização de custos e gastos públicos e na maximização da receita e da arrecadação". Por fim, conclui que é, "sobretudo, a justa adequação e equilíbrio entre as duas vertentes das finanças públicas."

d) A Fundação Getúlio Vargas — SP (5) concluiu que "economicidade tem a ver com avaliação das decisões públicas, sob o prisma da análise de seus custos e benefícios para a sociedade, ou comunidade a que se refere."

15. Cumpre examinarmos, neste passo, que esta administração deve primar pela observância do principio da economicidade na aplicação dos recursos públicos. Com isso considerando que a contrarrazoante ofertou a melhor proposta, deve esta municipalidade prezar pelo principio da economicidade.

DA CONCLUSÃO

4 TORRES, Ricardo Lobo. "O Tribunal de Contas e o controle da legalidade, economicidade e legitimidade". Rio de Janeiro, Revista do TCE/RJ, nº 22, jul/1991, pp. 37/44.

5 Fundação opina sobre conceitos de economicidade e operacionalidade, revista do TCE/MT, nº 10, ago/1989, pp. 49/58.

16. **Por conseguinte, conforme fundamentado acima decido por NEGAR PROVIMENTO pelo não conhecimento do recurso interposto, vez que foi impetrado intempestivamente à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato.**
17. Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta. Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.
18. Após encaminhe-se os autos à Procuradoria Geral deste Município para que a mesma emita seu Parecer Técnico-Jurídico a fim de atestar a legalidade dos atos praticados no andamento deste procedimento licitatório.

Atenciosamente.

Primavera do Leste – MT, 24 de novembro de 2020 (2ª-feira).

Adriano Conceição de Paula
Pregoeiro